

**PARECER JURÍDICO Nº. 79 /2021**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Interessado(a): Secretaria de Infraestrutura- SEINFRA.

Assunto: dispensa de processo licitatório para contratação de empresa de engenharia para realização de Construção de gavetários e sanitários no Cemitério Municipal de Santo Amaro.

Natureza: Consulta

**Ementa:** Possibilidade dispensa de processo licitatório para contratação de empresa de engenharia para realização de Construção de gavetários e sanitários no Cemitério Municipal de Santo Amaro. Urgência. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93.

**RELATÓRIO**

Instada à manifestação desta Procuradoria a respeito de consulta realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Gravata através de ofício de nº 051/2021, referente à possibilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa de engenharia para realização de Construção de gavetários e sanitários no Cemitério Municipal de Santo Amaro, localizado na sede do Município de Gravata-PE.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O cemitério de Santo Amaro, localizado no Município de Gravata, encontra-se em estado caótico. Dentre os problemas encontrados destacam-se a ausência de local

para realizar velório, inexistência de banheiros, fiações expostas, inexistência de arquivo com registro das pessoas que ali estão enterradas e, mais grave, inexistem, no momento, espaço suficiente para sepultar os mortos. A situação é gravíssima e o fato é notório.

Outrossim, oportuno mencionar que, em razão da pandemia causada pela Covid-19, houve um aumento expressivo da mortalidade, fato que agravou sobremaneira a situação do local. Nesse sentido ressalta-se, inclusive, que algumas covas precisaram ser abertas nos corredores, onde deveria ser o local de passagem dos visitantes.

Sendo assim, é de se observar que a precária condição em que se encontra o cemitério afeta todos os munícipes e, portanto, os problemas ali encontrados devem ser, o mais breve possível, solucionados.

Do exposto, sendo premente a necessidade de realização de obras e reformas no Cemitério Municipal de Santo Amaro, a Secretaria de Infraestrutura pretende realizar a contratação direta de empresa de engenharia para o serviço de construção de gavetários e sanitários, o que está em consonância com a Lei 8666/93. É o que passa a demonstrar.

Como cedição, a licitação é o procedimento administrativo pelo qual o ente público contrata os serviços através da seleção da proposta mais vantajosa. É, pois, regra no ordenamento jurídico e visa assegurar o princípio constitucional da isonomia.

Não obstante isso, a própria lei prevê a dispensa de licitação, sobretudo, para que seja evitado o sacrifício dos interesses coletivos.

O artigo 24 da Lei 8666/93 indica as hipóteses de dispensa em razão da necessidade de obras emergenciais ou de calamidade pública quando a situação fática seja capaz de causar prejuízos às pessoas, incluindo aí os chamados bens jurídicos existenciais e afetivos.

Art. 24. IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O estado atual do cemitério público é calamitoso e vem se agravando com os efeitos deletérios da pandemia da Covid-19. O aumento de óbitos tem sido significativo no município e a ausência de espaço no equipamento referido acarreta graves

consequências para as famílias que assistem às mortes de seus entes queridos e que não vislumbram, sequer, a possibilidade de um sepultamento digno.

Não bastasse isso, os funcionários do cemitério ficam expostos a riscos à saúde em razão da forte crise sanitária diante da exposição dos corpos.

A crise decorrente da pandemia da Covid-19 está a exigir que a administração pública seja rápida no seu agir, visando garantir a satisfação dos interesses da população e a eficiência é um dos princípios previstos no artigo 37 da Constituição da República e segundo Hely Lopes Meireles, “a lei impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com prestezas”.

Sendo assim, no caso em tela, a dispensa de licitação é medida juridicamente viável.

Demais disso, insta observar que a documentação encaminhada pela Secretaria de Infraestrutura, para análise quanto a possibilidade jurídica da dispensa da licitação no caso em referência, está em consonância com as exigências da Lei 8666/93.

Nesse sentido, fora apresentado o Termo de Referência, contendo os objetivos e a justificativa da contratação, a especificação dos serviços que serão prestados, o período de vigência do contrato, o valor estimado para a contratação, a previsão de que as despesas decorrentes do objeto da licitação correrão à conta dos recursos orçamentários da Prefeitura Municipal de Gravatá, devendo os pagamentos ser efetuados mediante a apresentação da nota fiscal ou documento equivalente. O documento foi devidamente assinado.

Fora apresentado, ainda, o projeto básico para a realização do serviço de construção de gavetários e sanitários no cemitério municipal, com os anexos devidos: memorial descrito, as especificações técnicas, as plantas, o orçamento, o cronograma e a memória de cálculo explicativa dos quantitativos.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais exigidos para contratação emergencial, viável a contratação da empresa de engenharia por dispensa de licitação, nos termos da Lei no 8.666/1993.

## CONCLUSÃO

**Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93, opino pela possibilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa de engenharia para realização da construção de gavetários e sanitários no Cemitério Municipal de Santo Amarado, localizado no Município de Gravatá.**

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 18 de março de 2021.

*Júlia Suassuna*  
**Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley**  
**Procuradora Municipal**

**Brasílio Antônio Guerra**  
**Procurador Geral do Município**